



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo nº: 01440/11

Parecer n.º: 01641/11

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO**

Exercício: 2010

Recorrente: **MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA (EX-PRESIDENTE)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE ANÁLISE DE CONVITE. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INSUFICIENTES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. MERA TENTATIVA DE REABRIR OS DEBATES MERITÓRIOS. PELO CONHECIMENTO DA INSURREIÇÃO E NÃO PROVIMENTO.

- Em tema de exame de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Diretora-Presidente da CEHAP vindicando reforma de Acórdão, não foi constatado argumento apto a rever o *Decisum* combatido, devendo a insurreição ser conhecida, por atendidos os pressupostos processuais e, no mérito, não provida.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pela ex-Diretora-Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular, Sr.^a Maria do Socorro Gadelha C. Lira, vindicando reformar o **Acórdão AC1 TC n.º 1532/11**, fls. 265/266, lavrado em sede destes autos de análise do Convite n.º 04/2010 na origem, levado a efeito por determinação da ora insurgente, por intermédio do qual esta Corte de Contas decidiu, *in verbis*:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Convite n.º 04/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. RECOMENDAR à atual Gestão da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Publicação do *Aresto* no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, fl. 267.

Recurso de Reconsideração, fls. 269/278.

Relatório de análise da irrisignação às fls. 280/287, tendo concluído o GEA pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela ratificação dos termos do Acórdão combatido.

Em 24/10/2011 o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 21 de julho de 2011, cf. fl. 267.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 08 de agosto de 2011, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** da autora, na condição de ex-Presidente da CEHAP, por ter o Acórdão guerreado lhe aplicado multa pessoal e julgado irregulares o procedimento licitatório de Convite n.º 04/2010 e o contrato dele decorrente, realizado sob a batuta da então dirigente da CEHAP, durante o exercício de 2010.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão AC1 - TC 1532/11**, que julgou irregulares o Convite nº 04/2010 e o decorrente contrato.

Na ocasião da Reconsideração, a ex-Diretora-Presidente da CEHAP requereu a este Sinédrio a reforma do Acórdão, com vistas a se julgar regular o Convite em apreço, carreando alegações que, sob seu ponto de vista, teriam o condão de elidir ou relevar a irregularidade constatada.

Sustenta, em suma, a insurgente que o valor pago pelo equipamento atendeu ao preço de mercado, encerrava aquisição em caráter urgente e que foram respeitados os Princípios da Vinculação ao Edital, da Igualdade e da Legalidade quando dois, dos três licitantes, foram inabilitados, sendo que encetar um novo Convite seria mais dispendioso à Administração. Afirma também a recorrente, através de seu advogado, ter havido o atendimento ao art. 22, § 3.º da Lei de Licitações e Contratos, pois compareceram três empresas, apesar de duas terem sido inabilitadas, conforme Ata anexada.

Em verdade, uma leitura atenta revela que as alegações esgrimidas são uma mera tentativa de se reabrir os debates meritórios, já que a insurreta, por ocasião da defesa, submeteu somente as razões da inabilitação das duas empresas desclassificadas.

Repise-se, ainda, porque já o fez muito bem o ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, entendimento promanado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, o Convite, para ser válido, deve ter pelo menos três propostas válidas:

Contratação pública – Licitação – Modalidade – Convite – Número de Licitante – TCU

O TCU determinou que ao realizar licitações sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo. (TCU, Acórdão nº 819/2005, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 30/06/2005.)

Por os argumentos veiculados não serem aptos a afastar a irregularidade que deu azo à baixa do *Decisum* objurgado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, intacto o **Acórdão AC1 TC N.º 1532/2011**.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pela Sr.^a **Maria do Socorro Gadelha C. Lira**, na qualidade de Diretora-Presidente da Companhia de Habitação Popular-CEHAP no exercício financeiro de 2010, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **não provimento parcial**, mantendo-se hígido e inconsútil o **Acórdão AC1 TC N.º 1532/2011**.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB